



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 005471/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Infraestrutura

Assunto: Dispensa de licitação – Compra de Lâmpadas de LED.

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS DE LED. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. EXISTÊNCIA DE TRÊS ORÇAMENTOS. EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO. NECESSIDADE. FRACIONAMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DURANTE O ANO. MINUTA DO CONTRATO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo visando a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei 14.133/2021) para *aquisição de lâmpadas de LED, para atender a* Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Infraestrutura. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral para análise e parecer a respeito dos requisitos legais da dispensa e minuta do contrato, conforme art. 72, *caput* e inciso III, da Lei 14.133/2021.

Consta dos autos:

Às fls. 02/03, requerimento de formalização de demanda;

Às fls. 04/05, estudo técnico preliminar ETP;

Às fls. 06/10, Termo de Referência;

Às fls. 11/16 – 22/25, Orçamentos, pesquisa de preço e justificativa da razão da escolha do fornecedor e certificação de vantajosidade;

Às fls. 21, Dotação Orçamentária;

Às fls. 27, Autorização do Ordenador de despesas;

Às fls. 28/41, Documentação e certidões do fornecedor;

Às fls. 42/46, Minuta do Contrato.



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Feito o breve relatório, passa-se a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Cuida-se de solicitação para *aquisição de lâmpadas de LED, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Infraestrutura, com fulcro no artigo 75, II, da Lei 14133/2021*, que prevê a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de serviços e compras com valor inferior a R\$ 62.725,59 (conforme valor atualizado fixado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024).

A exceção à regra de obrigatoriedade de licitar decorre do artigo 37, XXI, da Constituição, que permite que a administração pública, depois de cumpridos determinados requisitos e observando-se as exceções legais, possa celebrar contratação pública de forma direta.

A contratação direta (dispensa/inexigibilidade) não exclui a necessidade de observância de requisitos mínimos que assegurem a realização dos objetivos da licitação estabelecidos no art. 11 da Lei 14.133/2021. Em razão disso, o art. 72 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisando os autos, verifica-se a existência de termo de referência contendo justificativa administrativa para a contratação, apresentando os requisitos mínimos para caracterização do objeto e da necessidade buscada pela administração.

Também consta nos autos a comprovação de compatibilidade orçamentária.

Estima da Despesa

O art. 72, II, da Lei 14.133/2021 prevê que a realização da estima da despesa da contratação direta deve ser feita conforme o art. 23 da mesma Lei, com o seguinte teor:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas**, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Razão da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço

Consta às fls. 06/10, justificativa da razão da escolha do fornecedor, bem como certificação de vantajosidade da presente contratação.

Todavia, há de se verificar alguns pontos com relação a pesquisa de preço. Explico:

De acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 4958/2022-TCU-1ª e 1875/2021-Plenário), as pesquisas de preços para aquisição de bens e serviços devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, priorizando os valores praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada apenas como última opção, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais. Esse entendimento, também, encontra base no art. 23, §1º, IV e o art. 82, §5º, I da Lei 14.133/2021.

Desta forma, verifica-se que a pesquisa de preço não foi elaborada com base em diversas pesquisas, sugere-se que seja corrigido.

Autorização da Autoridade Competente

Verificada autorização do Ordenador de Despesa.

DA MINUTA DO CONTRATO

Com relação à minuta do futuro contrato a ser firmado com o fornecedor justificadamente escolhido, verifica-se a sua regularidade e suficiência com relação ao que exige a Lei 14.133/2021, posto que estabelece o objeto da contratação, as obrigações das partes, a exigência dos requisitos de habilitação e qualificação do contratado, penalidades em caso de descumprimento, prazos de vigência, dentre outros.

Do monitoramento de dispensas no mesmo ramo de atividade

Por fim, necessário que o Gestor se atente ao disposto no § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021 quanto à observância dos limites do inciso II do art. 75 ao longo do exercício financeiro.¹

Torna-se registrado e **recomenda-se observar** que conforme art. 7º, inciso VI c/c art. 8º da Lei 14.133/2021, a licitação e a execução dos contratos administrativos devem observar **o princípio da segregação de funções**, garantindo que diferentes agentes

¹ Lei 14.133/2021: “Art. 75. [...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

públicos atuem em fases distintas do processo para evitar conflitos de interesse e aumentar o controle interno, tendo funções bem definidas e separadas, conforme suas competências e responsabilidades.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **continuidade do processo de justificação da dispensa e contratação pretendido, desde que observadas as recomendações expostas no corpo da análise jurídica**, que integra a presente conclusão para todos os fins.

Salienta-se que o presente parecer tem por referência os elementos constantes do processo administrativo nº 1992/2025, sendo que este órgão presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativa.

Ibiraçu/ES, 22 de outubro de 2025.

Carolina Reali Recla Mantovani

OAB/ES 39.144

Procuradora-Geral